

Aut-0281219
Proj-07212019
Executivo



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 7.171

De 29 de Abril de 2019.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS
TUTELARES E O REGIME JURÍDICO DOS
CONSELHEIROS TUTELARES DE CAMPINA
GRANDE – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara
de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,**

L E I

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 2º O Conselho Tutelar constitui-se em órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria de Assistência Social de Campina Grande, com sede no endereço indicado pelo poder executivo.

§1º O Município de Campina Grande contará com 4 (quatro) Conselhos Tutelares, com abrangência de atuação nos territórios socioassistenciais específicos, definidos pela Diretoria de Vigilância Socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social, assim denominados e identificados individualmente: CT1, CT2, CT3 e CT4, na ordem respectiva de criação.

§2º A territorialização descrita no §1º deste artigo poderá ser realizada e reavaliada a qualquer tempo, dependendo dos estudos e pareceres da Diretoria de Vigilância Socioassistencial, acompanhada do despacho deferitório da gestão administrativa e a publicação no Semanário Oficial do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§3º *Das decisões dos Conselhos Tutelares, caberá recurso administrativo a Comissão Disciplinar que terá 48 horas para analisar e decidir, que poderá ainda ser revista a decisão pela autoridade judiciária a requerimento de quem tenha legítima interesse. (N.R).*

§4º O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, assegurando-lhes tanto local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, bem como equipamentos, material e pessoal necessários para o apoio administrativo.

§5º Constará anualmente na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento dos Conselhos Tutelares.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º São atribuições dos Conselhos Tutelares as previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou o responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 4º O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei.

Art. 5º Os Conselhos Tutelares deverão tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar, inclusive com iniciativas que resultem numa ação preventiva ou mesmo a necessidade de busca ativa, se for o caso.

Art. 6º Os conselheiros tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:

- I - proceder a visitas domiciliares para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;
- II - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica ou do serviço social) ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;
- III - praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por lei.

Art. 7º De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os conselheiros tutelares elaborarão relatório circunstanciado que integrará e fundamentará sua decisão.

Art. 8º Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o conselheiro tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em lei.

Art. 9º Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, o conselheiro tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório ao órgão competente.

§1º Quando o fato notificado constituir infração administrativa ou penal, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informará ao órgão do Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis.

§2º Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar informará o caso à autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Durante os procedimentos de atendimento das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança ou adolescente em relação a abusos sexuais, maus-tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 11. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões, poderá:

- I - requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;
- II - representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

CAPÍTULO IV
FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 12. O funcionamento do Conselho Tutelar ocorrerá de segunda à sexta-feira, das 07h às 19h, horário regular nos dias úteis; e com plantões no período compreendido entre às 19h até às 07h do dia subsequente, além dos fins de semana, feriados e facultativos, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. *A carga horária de trabalho dos conselheiros tutelares, não poderá ser inferior a 30 horas semanais, com escala mínima de 06 horas diárias no horário regular semanal, acrescidas pelo horário do plantão respectivo, será considerada ainda, abandono de trabalho, se o Conselho Tutelar em funcionamento, esteja funcionando sem a presença do*
Conselheiro. **(N.R).**

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será único, independentemente das unidades territoriais existentes, e observará o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

- I - a necessidade de as decisões emanadas por cada unidade do conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posteriori pelo colegiado;
- II - a instituição de uma Coordenação do Conselho Tutelar, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, a qual visará:
 - a) disciplinar a organização interna do Conselho Tutelar;
 - b) padronizar os instrumentais de atendimento;
- III - a forma de distribuição interna dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos;
- IV - uniformização da prestação do serviço;
- V - forma de representação externa em nome do Conselho Tutelar de Campina Grande;
- VI - procedimento para solução dos conflitos de atribuição entre os conselheiros tutelares;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VII - o envio semestral de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar ao CMDDCA para formulação de políticas públicas.

Art. 14. Aplicam-se aos conselheiros tutelares as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no art. 140, e seu parágrafo único, e no art. 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 15. A circunscrição de cada unidade territorial do Conselho Tutelar será fixada em função da divisão socioassistencial do município de Campina Grande, em quatro territórios especiais, definidos pela Diretoria de Vigilância Socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo assegurado para cada circunscrição um Conselho Tutelar, com atribuições sobre o respectivo território.

§1º A administração municipal indicará o endereço de funcionamento dos Conselhos Tutelares, podendo cada unidade funcionar no seu território respectivo ou em sede de atendimento centralizado, a critério da gestão municipal.

CAPÍTULO V
PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 16. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, observados os limites de cada território socioassistencial, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande - PB - CMDDCA, e fiscalizado pelo Ministério Público.

§1º Compete ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

§2º Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até a data limite fixada no edital, devendo o eleitor comprovar, mediante documento hábil, residir na área do território socioassistencial onde pretende exercer seu direito, além de apresentar documento oficial de identificação com foto.

§3º Cada eleitor do município de Campina Grande poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 17. O processo de escolha dos conselheiros tutelares de Campina Grande será organizado e dirigido pelo CMDDCA.

§1º O CMDDCA, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá, mediante Resolução específica, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§2º O CMDDCA poderá requisitar da sociedade civil organizada e da entidade representativa dos conselheiros tutelares de Campina Grande a indicação de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral para acompanharem, juntamente com a Comissão Especial, o processo de escolha.

Art. 18. Constituem instâncias eleitorais:

- I - a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- II - o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande.

Art. 19. Compete à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:

- I - dirigir o processo de escolha, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;
- II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;
- III - analisar e encaminhar ao CMDDCA para homologação das candidaturas;
- IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;
- VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;
- VIII - realizar a apuração dos votos;
- IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;
- X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral;
- XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande:

- I - constituir a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- II - auxiliar a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha na organização e desenvolvimento do processo de escolha;
- III - expedir resoluções acerca do processo de escolha;
- IV - julgar:

- a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;

VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de Campina Grande:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir e ter domicílio eleitoral no município de Campina Grande há mais de 2 (dois) anos;
- IV - comprovar experiência profissional ou em regime de voluntariado de no mínimo 3 (três) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, mediante documento contendo as atribuições desenvolvidas e outros meios de prova que comprovem o período de vinculação;
- V - ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, a qual terá nota mínima estipulada em 70% (setenta por cento);
- VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos 2 (dois) mandatos antecedentes à eleição;
- VII - *apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao Ensino Médio Completo; (N.R).*
- VIII - não haver sido condenado em sentença penal transitada em julgado, nem haver sido beneficiado com a transação penal de que trata a Lei nº 9099/95.

§1º Esses requisitos serão comprovados com certidões e declarações na forma da Resolução específica do CMDDCA.

§2º Estão dispensados da comprovação dos requisitos IV e V os candidatos à recondução.

Art. 22. Encerradas as inscrições e antes da realização da prova prevista no artigo anterior, o CMDDCA publicará lista no Semanário Oficial do Município dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos ao Ministério Público da Infância e da Juventude, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações.

Parágrafo único. São casos de impugnação da candidatura o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a VIII do art. 21 desta Lei ou o impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar previsto na legislação em vigor.

Art. 23. As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas, no prazo previsto no art. 22 desta Lei, pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

Art. 24. O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através do Semanário Oficial do Município, para apresentar em 3 (três) dias, caso queira, defesa escrita.

Art. 25. Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha para decisão, no prazo de 3 (três) dias, a qual será publicada no Semanário Oficial do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. Da decisão da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha caberá recurso ao colegiado do CMDDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final no Semanário Oficial do Município.

Art. 27. Definitivamente julgadas todas as impugnações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande publicará no Semanário Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos prevista no art. 21, inciso V, desta Lei, a qual possui caráter eliminatório.

Art. 28. O membro do CMDDCA que pretender se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar deverá solicitar afastamento no prazo mínimo de 60 dias (trinta) dias antes do início do processo eleitoral.

CAPÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 29. O CMDDCA, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§1º A Comissão Eleitoral promoverá, territorialmente, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, buscando a divulgação do processo de escolha.

§2º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - a divulgação das candidaturas será permitida somente através das redes sociais e distribuição de folhetos impressos e adesivos (com dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado)) de modo a evitar o abuso do poder econômico e a poluição dos logradouros públicos, ficando vedadas qualquer outras formas de divulgação;

II - toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

III - não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação ou imediações no raio de 200 (duzentos) metros do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores no dia da votação.

§3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§4º É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§5º É expressamente vedada a distribuição de camisetas, bonés e qualquer outro tipo de brinde.

§6º Em reunião própria, deverá a Comissão Eleitoral dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do pleito ou cassação do diploma respectivo.

**CAPÍTULO VII
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

Art. 30. O CMDDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Eleitoral, com intervenção do Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores no dia da votação ou qualquer outra infração prevista pela legislação eleitoral, a Comissão Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias, ocasião onde deverá arrolar suas testemunhas.

§2º Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Eleitoral designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º O representado e seu defensor, se houver, serão intimados da data da sessão.

§4º O representante do Ministério Público será intimado da data da sessão e pronunciar-se-á no feito.

§5º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e das de interesse da comissão sendo por último às arroladas pela defesa.

§6º Terminada a instrução o representante, o representado e o Ministério Público farão suas manifestações orais pelo período de 10 (dez) minutos cada um.

§7º Após as manifestações orais a comissão deverá proferir decisão sendo aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, estipulada na resolução regulamentadora e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - cassação da candidatura do infrator.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§8º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

§9º O CMDDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§10. Se as partes assim o desejarem, poderão apresentar sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10 (dez) minutos.

Art. 31. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§1º A Comissão Eleitoral, com a antecedência devida, diligenciará o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral, para esta finalidade.

§2º Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§3º A Comissão Eleitoral também providenciará, com a devida antecedência:

I - a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDDCA, caso não seja possível o uso de urnas eletrônicas;

II - a designação, junto ao comando da Polícia Militar e Guarda Municipal local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

III - a escolha e ampla divulgação dos locais de votação;

IV - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

§4º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 32. O processo de eleição acontecerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00min (oito horas) e término às 17h00min (dezessete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§1º O CMDDCA adotará as providências para obter, junto à Justiça Eleitoral, urnas eletrônicas e listas de eleitores, bem como fixará os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de eleição.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§3º Em caso de impossibilidade de disponibilização de urnas eletrônicas, a votação ocorrerá com o uso de cédulas as quais serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora, caso não haja a obtenção de urnas eletrônicas.

§4º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §3º supra, e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 33. No dia da votação, todos os integrantes do CMDDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§2º Em cada local de votação e local de apuração será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

**CAPÍTULO VIII
DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO,
NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS**

Art. 34. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão de Eleição, que decidirá de plano, após a manifestação do Ministério Público.

Art. 35. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão de Eleição providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDDCA e nos editais do Prédio Central da Prefeitura Municipal.

§1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados por território socioassistencial serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que já tiver atuado anteriormente como conselheiro tutelar; persistindo o empate o que comprove maior tempo de atuação na área da infância e da juventude; se ainda assim persistir o empate, prevalecerá aquele de maior idade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§3º Ao CMDDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão de Eleição nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§4º O CMDDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a oitiva do Ministério Público, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§5º O CMDDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§6º O CMDDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

I – estará apto para a posse, o conselheiro eleito que participar com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), do curso prévio de capacitação a ser promovido pelo Poder Executivo Municipal;

II – ao conselheiro tutelar suplente, será exigida a mesma participação, estando apto para a posse eventual nas ocasiões permitidas nesta Lei.

§7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDDCA.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal promoverá para os membros do Conselho Tutelar e seus suplentes cursos de capacitação continuada sobre a legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar custeando-lhes as despesas necessárias.

Parágrafo único. A participação dos membros dos Conselhos Tutelares em congressos, seminários, simpósios, cursos, palestras e congêneres, realizados fora do âmbito municipal, deverão ser previamente comunicados a Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 08 (oito) dias, para avaliação orçamentária e despacho deferitório, em havendo possibilidades.

CAPÍTULO IX
VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 37. A vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá nos seguintes casos:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública incompatível com a função de conselheiro tutelar;

III - licença;

IV - suspensão não remunerada;

V - destituição;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VI - falecimento.

Parágrafo único. A vacância será declarada por Resolução do CMDDCA, devidamente publicada no Semanário Oficial do Município, a qual também convocará o suplente imediato para supri-la.

Art. 38. A renúncia ao mandato far-se-á por escrito, e será dirigida ao colegiado dos Conselhos Tutelares, o qual dará ciência imediata ao CMDDCA.

Art. 39. Além das hipóteses do art. 37, convocar-se-á o suplente de conselheiro tutelar nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular;

II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias;

III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei.

§1º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao conselho respectivo.

§2º O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

CAPÍTULO X
DIREITOS, VANTAGENS E LICENÇA

Art. 40. O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 41. *Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 37, perceberão, a título de subsídio, a remuneração de R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais), reajustados no mandato anterior para o posterior dos Conselhos, voltada pela Câmara Municipal de Campina Grande, ou seja, de 04 em 04 anos. (N.R).*

§1º A remuneração e o abono natalino serão pagos nas mesmas datas de pagamento do funcionalismo público municipal.

§2º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá seu abono natalino proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. Se o conselheiro tutelar for servidor público municipal, será considerado em licença e ficará automaticamente afastado de suas funções originais enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§1º A licença prevista neste artigo será considerada automática com a posse no mandato de conselheiro tutelar.

§2º O servidor público licenciado para exercício de mandato de conselheiro tutelar poderá optar entre a remuneração de seu cargo de origem ou de seu novo cargo, não podendo haver cumulação de uma e outra.

§3º O servidor municipal afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o cargo, emprego ou função de origem após o término ou renúncia do mandato de conselheiro tutelar, garantido o direito de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

Parágrafo único. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 43. Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de 30 (trinta) dias anualmente, mais o terço proporcional, e às licenças previstas na legislação municipal referente aos servidores públicos no que for aplicável.

§1º Não se aplica ao servidor licenciado para o exercício de mandato de conselheiro tutelar a licença-prêmio prevista para os servidores municipais, em virtude da incompatibilidade daquela com a função pública exercida no Conselho Tutelar.

§2º Quando o afastamento do conselheiro tutelar for para o trato de interesse particular, este não fará jus à remuneração enquanto perdurar o afastamento.

§3º A concessão de férias não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros tutelares, por unidade territorial do Conselho Tutelar, no mesmo período.

§4º Caso o conselheiro tutelar não usufrua seu período de férias referente ao quarto ano de mandato, deverá receber indenização correspondente.

CAPÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 44. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à missão do Conselho Tutelar;
- III - guardar estrita observância às normas legais, às resoluções dos Conselhos de Direitos Municipal, Estadual e Nacional e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- IV - atender com presteza:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) disponibilizar plenamente os relatórios de atendimento, nos casos encaminhados para as unidades da Rede de Proteção, cabendo às referidas unidades/programas e/ou serviços a garantia da manutenção do sigilo posto;
- c) encaminhar respostas aos requerimentos, solicitações e informações imprescindíveis ao completo atendimento dos casos acompanhados pela Rede de Proteção;
- d) expedir certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

V - comunicar ao Conselho Municipal de Direitos e ao Ministério Público as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo em relação às informações confidenciais apresentadas aos Conselhos Tutelares;

VIII - manter conduta compatível com a exigência de reconhecida idoneidade moral, presente no art. 133, inciso I, da Lei nº 8069/90;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - participar ativamente das ações, campanhas e mobilizações promovidas pela Rede de Proteção, que tenham pertinência no interesse da política infanto-juvenil, especialmente aquelas voltadas aos eventos oficiais da cidade;

XI - cumprir integralmente o horário regular de funcionamento e o horário de plantão;

XII - comparecer assiduamente às reuniões do colegiado do Conselho Tutelar;

XIII - respeitar a soberania das decisões do colegiado do Conselho Tutelar;

XIV - subsidiar a elaboração do orçamento municipal, nas áreas de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;

XV - finalizar os atendimentos iniciados em horário regular de funcionamento, mesmo que se estendam além do término da jornada;

XVI - tratar com urbanidade as pessoas;

XVII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVIII - zelar pelos procedimentos administrativos de atendimento a violações do direito, cuidando para que as descrições de casos e demais providências permaneçam nos arquivos do CT, preservado o sigilo que a lei define, sob pena de responsabilidade legal.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XVI será encaminhada para a Comissão Disciplinar e apreciada pelo CMDDCA, assegurando-se ao representado todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO II
DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 45. Nenhum conselheiro tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem justa causa, em horário regular de funcionamento, sob pena de ter descontados de sua remuneração os dias de ausência.

§1º Aplica-se o disposto no caput ao conselheiro tutelar que, escalado para o plantão, deixar de comparecer injustificadamente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§2º Considera-se causa justificada, fato que, por sua natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento e tenha amparo legal.

Art. 46. O conselheiro que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar for vinculado administrativamente, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

§1º Caberá ao órgão mencionado no caput comunicar à Comissão Disciplinar os casos em que as faltas não forem devidamente justificadas.

§2º Para justificação das faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo conselheiro tutelar.

§3º Serão consideradas como de efetivo serviço as atividades externas referentes à formação e à participação dos membros do Conselho Tutelar em eventos e fóruns referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo ser comprovada documentalmente sua frequência.

§4º Não se enquadram no conceito de serviço efetivo cursos de graduação e pós-graduação, ainda que relacionados com a seara da infância e da juventude, bem como os cursos de longa duração, de modo que atrapalhem o regular exercício da função de conselheiro.

SEÇÃO III
PROIBIÇÕES

Art. 47. Ao conselheiro tutelar é vedado:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o horário regular de funcionamento e nos horários de plantão;

II - retirar, sem prévia anuência por escrito do colegiado, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;

III - opor resistência injustificada à realização de visitas e/ou deslocamentos necessários à verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos;

IV - cometer à pessoa estranha ao órgão tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar ou durante o plantão;

VIII - exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;

IX - utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;

X - envolver-se em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade deste órgão;

XI - proceder de forma desidiosa;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- XII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, com a ressalva disposta no Art. 44, IV, b.;
- XIV - receber, em razão do cargo, comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;
- XV - exercer outra atividade, incompatível com o exercício da função;
- XVI - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Perderão o mandato os conselheiros tutelares que forem flagrados infringindo o que trata os incisos VI, IX, XIV e XVI do presente artigo.

**SEÇÃO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 48. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 49. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que acarrete a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de crianças ou adolescentes, ou que resulte prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de atos comissivos ou omissivos que acarretem a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de crianças e adolescentes, o Ministério Público, instituição competente para efetivar o controle externo da atuação do Conselho Tutelar, poderá representar pelo afastamento provisório ou pela destituição do conselheiro tutelar responsável.

Art. 50. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou doloso ou culposos, praticado no desempenho da função pública, em violação aos deveres funcionais ou às proibições previstas nesta Lei.

Art. 51. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 52. A responsabilidade civil ou administrativa do conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**SEÇÃO V
DAS PENALIDADES**

Art. 53. São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

Art. 54. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§1º Para registro dos antecedentes funcionais será mantida e atualizada, pela entidade competente para a apuração das infrações funcionais, uma folha de acompanhamento individual da conduta dos conselheiros tutelares.

§2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 55. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no art. 47, incisos I a VII e XI e inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes nesta Lei e no regimento interno, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 56. A suspensão será não remunerada e poderá ser aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de destituição, não podendo, nesses casos, ser por período inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias.

Art. 57. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o término do mandato.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 58. A penalidade de destituição da função de conselheiro tutelar será aplicada nos seguintes casos:

I - condenação pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8069/90;

II - envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;

III - abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por mais de 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

V - ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento pelo Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa;

VI - malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar;

VII - reincidência nas seguintes práticas:

- a) exercício de outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
- b) utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;
- c) exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;
- d) deixar de prestar o disposto no Art. 44, "c", em tempo hábil ou impedir, obstacular, tornar moroso essa resposta;

VIII - recebimento, em razão do cargo, de comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;

IX - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- X - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XI - exercer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 59. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo chefe do Executivo, a de destituição da função de conselheiro tutelar, após parecer da procuradoria Geral do Município;
- II - pelo CMDDCA, as de suspensão e de advertência.

Art. 60. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a infração funcional foi praticada ou do seu conhecimento.

§2º A penalidade de destituição da função não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de conselheiro tutelar.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

**CAPÍTULO XII
DA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Art. 61. *Fica criada a Comissão Disciplinar, composta pelos 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, que serão responsáveis por apurar as condutas dos Conselheiros Tutelares que possam configurar falta funcional, observada o disposto nos arts. 44 a 53 desta Lei, incluindo nessa Comissão o acompanhamento dos Vereadores. (N.R).*

§1º *A sindicância administrativa instaurada pela Comissão Disciplinar correrá em sigilo, tendo acesso aos autos, as partes, os Vereadores, sendo um da Bancada de Situação e outro de Oposição e Procuradores constituídos. (N.R).*

§2º *As decisões da Comissão Disciplinar serão tomadas por maioria absoluta, com a imprescindível participação dos Vereadores citados no parágrafo 1º. (N.R).*

§3º Os suplentes da Comissão Disciplinar somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§4º A função de membro da Comissão Disciplinar é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 62. A Comissão Disciplinar será composta por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande (CMDDCA), sendo 1 (um) representante do poder público e 1 (um) da sociedade civil, 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município e 01 (um)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

representante do Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA).

§1º Os membros da comissão deverão preencher os seguintes requisitos cumulativos:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - ter residência no município de Campina Grande nos últimos 2 (dois) anos;
- III - ter reconhecida idoneidade moral.

§2º Serão indeferidas as indicações que não comprovarem os requisitos listados no parágrafo anterior, devendo a respectiva entidade ser comunicada mediante notificação devidamente fundamentada.

§3º Os membros da Comissão Disciplinar serão nomeados por Resolução do CMDDCA, a ser publicada no Semanário Oficial do Município, e terão mandato de 02 (dois) anos.

§4º Presidirá a Comissão Disciplinar o representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado.

Art. 63. Compete à Comissão Disciplinar:

- I - apurar denúncias relativas às faltas ao serviço;
- II - apurar denúncias relativas ao descumprimento dos deveres funcionais e violações das proibições previstas nesta Lei;
- III - instaurar sindicância para apurar infrações administrativas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO XIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 64. O processo administrativo disciplinar será instaurado perante a Comissão Disciplinar, mediante requisição do representante do Ministério Público, representação de conselheiro membro do CMDDCA ou do Conselho Tutelar, ou requerimento de qualquer cidadão.

§1º A inicial deverá ser apresentada por escrito ou reduzida a termo e protocolada na sede do CMDDCA, com a qualificação do denunciante, relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus procuradores.

§3º Cabe à Comissão Disciplinar assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§4º O processo disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. Instaurado o processo disciplinar, o conselheiro processado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 3 (três) dias, para ser ouvido pela Comissão Disciplinar.

§1º O conselheiro processado poderá constituir advogado para promover a sua defesa técnica.

§2º O não comparecimento injustificado do conselheiro devidamente notificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

§3º A Comissão Disciplinar poderá determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 66. Após a sua oitiva, o conselheiro processado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo único. Na defesa escrita, devem ser anexados todos os documentos que servirão como meio de prova, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 3 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 67. Serão ouvidas as testemunhas em audiência a ser designada em até 20 (vinte) dias após a entrega da defesa prévia, sendo o acusado devidamente notificado.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 68. Verificando a Comissão Disciplinar a ocorrência de infração penal, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 69. A Comissão Disciplinar poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 70. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos a ambas as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 71. Apresentadas as alegações finais, a Comissão Disciplinar terá 10 (dez) dias para concluir o processo, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou remetendo a julgamento, mediante relatório, ao colegiado do CMDDCA.

§1º Da decisão que determina o arquivamento do feito, caberá recurso por parte do denunciante, no prazo de 3 (três) dias, para o colegiado do CMDDCA.

§2º Arquivado o procedimento, visualizada a má-fé da imputação do denunciante, a comissão remeterá cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 72. O colegiado do CMDDCA, em reunião especificamente designada para esse fim, em até 10 (dez) dias, apreciará o relatório da Comissão Disciplinar, decidindo, por maioria



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

absoluta, pela responsabilização ou não do conselheiro, aplicando-lhe a respectiva penalidade, se for o caso.

Parágrafo único. Resultando o julgamento em condenação com pena de destituição, os autos serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

Art. 73. O denunciante deverá ser cientificado da decisão do colegiado do CMDDCA por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 74. No caso de o conselheiro tutelar processado ser servidor público municipal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, para devida ciência e adoção das medidas cabíveis.

**CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 75. A primeira Comissão Disciplinar será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 76. A instituição do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Campina Grande, na forma do parágrafo único do art. 13 desta Lei, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

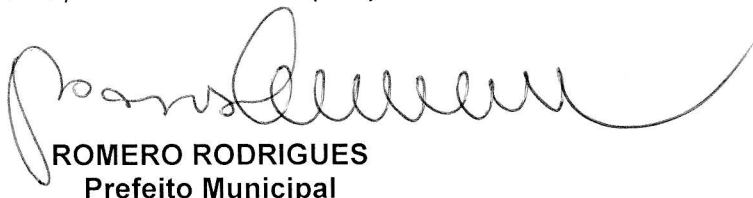
§1º O colegiado do Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias para apreciar o regimento interno proposto, ao fim do qual o CMDDCA convocará assembleia para referendo do mesmo.

§2º A assembleia referida no parágrafo anterior somente poderá ser instalada se presente a maioria absoluta dos membros do colegiado do conselho, tomando-se suas deliberações pela maioria simples dos presentes.

Art. 77. Os conselheiros tutelares no exercício do seu mandato não poderão ser candidato a nenhum outro cargo eletivo.

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares, que desejarem ser candidato a outro cargo eletivo, deverão afastar-se do mandato de conselheiro tutelar no prazo de até 3 (três) meses antes da eleição que o mesmo irá disputar, garantida a remuneração.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.091/2011. **(N.R).**



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal